



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000179/2005-70
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1201-000.201 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de abril de 2016
Assunto AI Diferença apurada de IRPJ e CSLL
Recorrente REFIMOSAL REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Luis Fabiano Alves Penteado e João Otavio Oppermann Thome. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiros Ronaldo Apelbaum.

Relatório.

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto parte do Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os autos de infração de fls. 110/117 e 251/255, através dos quais foi constituído, respectivamente, o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ no valor de R\$ 189.220,89, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, e referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL no valor de R\$ 76.058,03, também incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. De acordo com os autos de infração, o lançamento decorreu de diferenças apuradas pela fiscalização entre, de um lado, o IRPJ e a CSLL escriturados nos livros e documentos fiscais e contábeis e, de outro lado, os valores do imposto e da contribuição pagos ou declarados espontaneamente em DCTF. O lançamento reporta-se aos quatro trimestres do ano-calendário de 2004.

3. O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração do, crédito tributário, encontram-se nos autos de infração e em seus anexos.

4. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 120/121 e 258/269), alegando, em síntese:

4.1 — que efetivamente declarou IRPJ a menor, em razão de não haver contabilizado receitas de exportação e receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus e para empresas comerciais exportadoras;

4.2 — que os erros foram sanados por meio DCTF retificadora;

4.3 — que seu lucro é isento do IRPJ, vez que decorrente de atividade incentivada pela Sudene;

4.4 - que, por ser beneficiária da isenção do IRPJ, goza de isenção da parcela da CSLL que foi transformada em imposto, ou, então, goza de no mínimo de 20% de isenção da CSLL em face da Emenda Constitucional nº 27/2000;

4.5 — que não devem ser computadas as receitas de exportação na base de cálculo da CSLL, vez que o lucro da empresa, base de cálculo da contribuição, se origina da própria receita.

5. Ao final, requereu a improcedência dos lançamentos.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Recife/PE) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme decisão proferida no Acórdão nº 11-20.952, de 29 de novembro de 2007, cientificado ao contribuinte em 24/01/2008, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado que o sujeito passivo declarou/pagou a menor valores escriturados em seus livros fiscais/contábeis, legitima a tributação da diferença apurada.

ISENÇÃO CONCEDIDA PELA SUDENE. ALCANCE DO BENEFÍCIO.

O incentivo fiscal de isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica deve incidir apenas sobre o resultado da atividade operacional objeto do benefício, fazendo-se imprescindível a apuração do lucro da exploração, base de cálculo do referido favor fiscal.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL Ano-calendário: 2004 DIFERENÇA ENTRE VALORES
ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS. LANÇAMENTO DE
OFÍCIO.*

Constatado que o sujeito passivo declarou/pagou a menor valores escriturados em seus livros fiscais/contábeis, legitima a tributação da diferença apurada.

CSLL. ISENÇÃO SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

A isenção que beneficia as empresas instaladas na Área de atuação da Sudene abrange apenas o Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração do empreendimento, vedada a sua extensão à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por ausência de amparo legal.

RECEITAS DE EXPORTAÇÕES. IMUNIDADE.

A imunidade de que trata o art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, alcança apenas as contribuições sociais que possuem como base de incidência o faturamento ou a receita, não se aplicando, portanto, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

ASSIUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCALE

Ano-calendário: 2004

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 DCTF. RETIFICAÇÃO. AÇÃO FISCAL.

Não será aceita a retificação da DCTF que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Cientificada da mencionada decisão em 24/01/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), a contribuinte protocolizou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 20/02/2008.

A Recorrente em sede recursal, no essencial, traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los.

Em síntese argúi que:

a) é empresa industrial situada na região do Nordeste e amparada pelos benefícios fiscais regionais, diante disso, no seu caso, o Lucro Real confunde-se com o Lucro da Exploração, posto que o incentivo atinge 100% de sua produção. E que, para comprovar o alegado anexa a Portaria/Declaração expedida pela SUDENE onde é reconhecida a isenção total do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. (doc. 1). Assim o auto de infração é improcedente por não haver levado em consideração o incentivo de isenção total do IRPJ e adicionais não restituíveis;

b) por ser beneficiária da isenção do IRPJ, goza de isenção da parcela da CSLL que foi transformada em imposto, ou, então, goza de no mínimo de 20% de isenção da CSLL em face da Emenda Constitucional nº 27/2000, portanto, a parcela de 20% do total da CSLL devida é um adicional do IRPJ e, conseqüentemente, goza de isenção (sic);

c) as receitas de exportação direta, indireta e para a Zona Franca de Manaus - ZFM, devem ser excluídas da base de cálculo da CSLL;

d) a multa aplicada no percentual de 75% assume feição nitidamente confiscatória.

Finalmente requer seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

De início registra-se que o procedimento fiscal e lançamentos tributários tratados nos presentes autos referem-se ao IRPJ e CSLL dos trimestres de 2004, apurados com base no lucro real.

Sobre o IRPJ, o auto de infração (fls.110/118), assim descreve a irregularidade:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DIFERENÇA APURADA
ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO
(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)*

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A contribuinte, em suas DCTF originais e retificadoras dos 4 trimestres do ano 2004, não declarou qualquer valor de IRPJ devido, conforme fls. 53 a 77. Também não efetuou no período qualquer recolhimento do imposto de renda.

A escrituração contábil e fiscal da empresa, contudo, evidencia que a mesma apurou lucro nos quatro trimestres do referido ano, conforme Demonstrativo de Apuração do IRPJ do ano-calendário 2004 (fl. 109), integrante do presente auto de infração, e cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do mesmo ano (fls. 100 a 108). Nas Demonstrações dos Resultados (DR), devidamente escrituradas no Livro Diário nº 016, a entidade provisionou valores para recolher o IRPJ, conforme Demonstrativo de fl. 109 e cópias das DR (fls. 78 a 99).

A legislação tributária vigente dispõe que incide imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro real (dentre outras hipóteses de incidência), à alíquota de 15% (quinze por cento) do lucro real. Apurado o lucro real, conforme demonstrado (fls. 78 a 109), incide o imposto, apurado trimestralmente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430/96.

Prevê ainda a legislação pátria a incidência do adicional de 10% (dez por cento) de IRPJ sobre a parcela do lucro que superar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês ou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no trimestre. No presente procedimento, a empresa auferiu lucro trimestral superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2004, sendo, portanto, devido o adicional do IRPJ nos mencionados períodos.

Os valores apurados como devidos foram lançados de ofício, nos termos do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Sobre o valor do Imposto lançado incidiu multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de IRPJ devido, conforme determina o art. 44, I da Lei nº 9.430/96, bem como juros de mora calculados na forma do art. 43 da mesma Lei.

...

A Recorrente, em síntese, alega que é empresa industrial situada na região do Nordeste e amparada pelos benefícios fiscais regionais, diante disso, no seu caso, o Lucro Real confunde-se com o Lucro da Exploração, posto que o incentivo atinge 100% de sua produção. E que, para comprovar o alegado anexa a Portaria/Declaração expedida pela SUDENE onde é reconhecida a isenção total do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. (doc. 1). Assim o auto de infração é improcedente por não haver levado em consideração o incentivo de isenção total do IRPJ e adicionais não restituíveis.

Verifico que, apesar de a Recorrente não haver trazido aos autos o alegado documento expedido pela SUDENE, por outro lado o autuante também não juntou aos autos a cópia da DIPJ/2005 para que se possa verificar, minimamente, se o contribuinte preencheria a Ficha em que deve ser declarado o Lucro da Exploração dos trimestres de 2004.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN para:

- a) intimar a pessoa jurídica a apresentar a alegada Portaria/Declaração expedida pela SUDENE onde é reconhecida a isenção total do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; e fazer juntada aos autos, e,
- b) juntar a DIPJ/2005, bem como outros elementos/informações que entender necessários.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.